



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-5318/2012
PROCESSO TC/MS	: TC/01765/2012
PROTOCOLO	: 1252506
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 74/2011
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: ZILIOOTTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO 54/2011
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCOLAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: 69021,80

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E MATERIAL ESCOLAR. INTEMPESTIVIDADE RELEVADA (ART. 205 DO RITC/MS) LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 74/2011(peça 27).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 54/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de expediente e material escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 27-1/9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 14 de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, sujeito a prorrogação, nos termos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

da Cláusula Quarta (peça 27- 8/9).

O valor pactuado importa em R\$ 69.021,80 (sessenta e nove mil, vinte e um reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 27-1/9).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 6529/201(peça 31-1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DRJAC/SUBSTITUTO-7754/2012 (peça 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 54/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 31-1/6), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial nº 054/2011** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 074/2011** celebrado entre o **Município de Rochedo/MS** e a empresa **Ziliotto Comércio e Representações Ltda.**, com fulcro no art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, **ressalvando** a intempestividade da remessa da documentação conforme item 3 desta análise, recomendando ao Ordenador de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Despesas que adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o controle interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar referida falha no futuro.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 3/3), *in verbis*:

Ante o exposto e diante da análise técnica, opinamos que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I –regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 311, I e 312, I da RN/TC/MS nº 57/2006;

II –multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Adão Pedro Arantes –CPF/MF nº 294.485.301-53, nos termos do art. 77 e VIII da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 54/2011, cabendo relevar a intempestividade na remessa em face da ausência de notificação sobre tal ponto, no mais, obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 54/2011 e da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 74/2011, celebrado entre o Município de Rochedo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.566/0001-95, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda., CNPJ/MF nº 15.491.434/0001-09, por seu Representante, Senhor Miguel Ortiz Junior, CPF/MF nº 367.726.213-24, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator